



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO N. 0833251-56.2025.8.23.0010

APELANTE: DIRCEU VALVERDE GONÇALVES

ADVOGADO: OAB 1990N-RR - FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: OAB 5553N-RN - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Dirceu Valverde Gonçalves contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A..

Na petição inicial, narrou o autor que celebrou Cédula de Crédito Bancário com a instituição financeira ré, sob o número de renovação 025.010.709, em 03/11/2023, no montante de R\$28.413,95. Alegou que a taxa de juros exigida na execução contratual (2,41% a.m.) divergia substancialmente da nominal pactuada (2,25% a.m.) e superava indevidamente a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período correspondente (estimada em 1,72% a.m.). Insurgiu-se contra a capitalização diária dos juros, a suposta venda casada de seguro prestamista no valor de R\$2.143,68, além da cobrança ilegal de tarifas e incidência do IOF financiado. Requereu a redução dos juros à taxa média de mercado, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais no valor de R\$7.590,00.

Após regular andamento do feito, foi proferida sentença de mérito, a qual julgou os pedidos formulados na inicial totalmente improcedentes. No mérito, concluiu que a taxa nominal de juros contratada (2,25% a.m. ou 30,60% a.a.) não se revelou abusiva frente ao parâmetro de mercado estabelecido pelo STJ (inferior ao limite de uma vez e meia a média do BACEN). Consignou que o percentual de 2,41% a.m. correspondia ao Custo Efetivo Total (CET), que não se confunde com os juros contratuais, sendo legítima a incidência de encargos operacionais e tributos. Chancelou a licitude da capitalização de juros com fulcro na Súmula 541/STJ e o financiamento do IOF com amparo no Tema 972/STJ. Por fim, destacou que o valor referente aos juros de carência era de R\$0,00 e que as demais impugnações a tarifas e seguros foram

genéricas, aplicando a Súmula 381/STJ. Condenou a parte autora nas custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, suspendendo-lhe a exigibilidade face à concessão de gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação Cível. Em suas razões recursais, a parte sustentou, preliminarmente, o cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial contábil. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a taxa de juros cobrada revela onerosidade excessiva e violação ao dever de informação. Questiona a legalidade do Custo Efetivo Total (CET) como forma de "maquiar" taxas superiores às pactuadas. Sustenta a ausência de pactuação clara e expressa da capitalização mensal. Aduz a ocorrência de venda casada de seguro não solicitado. Por fim, requer a repetição em dobro do indébito e a fixação de indenização por danos morais.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença.

É o necessário a relatar.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO N. 0833251-56.2025.8.23.0010

APELANTE: DIRCEU VALVERDE GONÇALVES

ADVOGADO: OAB 1990N-RR - FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: OAB 5553N-RN - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço de ambos os recursos e passo ao julgamento conjunto da matéria.

A relação jurídica travada entre as partes é eminentemente de consumo, sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 297 do STJ, o que autoriza a

mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos para fins de revisão de cláusulas abusivas.

Argui o apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, asseverando ser indispensável a realização de perícia contábil para aferir a ocorrência de anatocismo e a real aplicação de taxas de juros em dissonância com o pactuado.

O inconformismo não prospera. Sabe-se que o juiz é o destinatário das provas, incumbindo-lhe julgar antecipadamente o feito caso constate que a instrução probatória se mostra suficiente para fundamentar o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a discussão repousa unicamente sobre a abusividade de cláusulas contratuais da Cédula de Crédito Bancário, cujas taxas de juros, encargos moratórios, incidência de IOF e previsão de capitalização encontram-se descritos expressamente no instrumento contratual anexado aos autos. A matéria controvertida é, fundamentalmente, de direito, exigindo apenas a análise interpretativa do contrato sob a ótica da legislação de consumo e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Os desdobramentos aritméticos decorrem logicamente do que for decidido no plano jurídico, prescindindo de conhecimentos periciais complexos.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No que concerne aos juros remuneratórios, sustenta a demandante que os juros aplicados pela financeira ferem a razoabilidade comercial. Com efeito, a jurisprudência pátria adota como balizamento para a constatação de juros abusivos o teto correspondente a 1,5 vez a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para o período equivalente.

No caso concreto, o contrato celebrado em 03/11/2023 prevê a taxa nominal de juros de 2,25% ao mês (30,60% ao ano). O próprio apelante informou que a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para o respectivo período e modalidade operacional girava em torno de 1,72% ao mês. Realizando-se o cotejo analítico, observa-se que a taxa contratada de 2,25% a.m. é apenas ligeiramente superior à média indicada de 1,72% a.m., situando-se perfeitamente dentro da margem natural de flutuação de mercado e de mensuração do risco de crédito da operação (crédito pessoal não consignado, sem desconto direto em folha). Note-se que o limite correspondente a uma vez e meia a taxa média de mercado seria de aproximadamente 2,58% ao mês. Assim, por estar a taxa pactuada (2,25% a.m.) aquém do patamar referencial de abusividade reconhecido pela jurisprudência, afasta-se a alegada abusividade.

No que concerne ao Custo Efetivo Total (CET), sustenta a apelante que a aplicação da taxa de 2,41% ao mês diverge indevidamente do contratado, alegando má-fé da instituição financeira ao mascarar a taxa de juros.

Ocorre que o percentual de 2,41% a.m. expressa o Custo Efetivo Total (CET) do financiamento. O CET reflete a soma de todos os encargos incidentes na operação, englobando não somente os juros remuneratórios nominais, mas também tributos (como o IOF), tarifas administrativas autorizadas e despesas decorrentes de encargos legais. A

divulgação clara do CET atende perfeitamente ao dever de informação estipulado pelo art. 52, II, do CDC e pelas normas regulamentares do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 4.558/2017). Logo, o CET reflete a precificação final e global da operação financeira, e a sua distinção em relação à taxa de juros pura e simples não configura abusividade ou cobrança sub-reptícia, não comportando modificação judicial.

Insurge-se o apelante contra a incidência da capitalização mensal de juros, aduzindo a falta de pactuação inteligível.

A legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada em contratos celebrados a partir de 31/03/2000 (data de edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001), restou consagrada pelo STJ no julgamento do REsp 973.827/RS (Tema 573/STJ).

Outrossim, pacificou-se a orientação de que a pactuação expressa da capitalização dispensa cláusulas redacionais de alta complexidade matemática, configurando-se de forma suficiente e clara pela mera indicação no contrato de que a taxa de juros anual supera o duodécuplo da taxa mensal. Confira-se:

Súmula 541/STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No instrumento em análise, firmado sob a égide das referidas normas, a taxa mensal pactuada foi de 2,25%, ao passo que a taxa anual foi estipulada em 30,60%. O duodécuplo da taxa mensal perfaz exatos 27,00%. Como a taxa anual contratada (30,60%) suplanta com clareza o duodécuplo da mensal (27,00%), está juridicamente perfectibilizada a cláusula autorizativa de capitalização periódica de juros.

O financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) também foi impugnado.

Tratando-se de tributo de responsabilidade do próprio tomador de crédito, a diluição de seu recolhimento nas parcelas financiadas representa facilidade colocada à disposição do consumidor, que anuiu com os custos envolvidos no ato de celebração do mútuo, reputando-se hígida a sua incidência

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) E ENCARGOS DO CET. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE IOF EM SEDE DE REFINANCIAMENTO. NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão da conclusão do julgado, que entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial contábil e pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem quanto à suficiência das informações prestadas ao consumidor a respeito do método de amortização (Tabela Price) e da composição do Custo Efetivo Total (CET) demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de refinanciamento de dívidas, porquanto caracterizam nova concessão de crédito, autônoma em relação ao contrato originário. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.124.225/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Quanto ao seguro prestamista, a apelante recorrente assevera que foi exposta à prática ilegal de "venda casada".

Todavia, cumpre observar que a apelante formulou impugnações e alegações abstratas e genéricas sobre a inclusão do seguro e de demais taxas administrativas. Não houve a

indicação específica das cláusulas contratuais supostamente viciadas, tampouco a comprovação de que fora compelida a contratar o serviço de seguro de forma compulsória ou com seguradora indicada obrigatoriamente pela instituição de crédito.

Incide, na espécie, a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda ao órgão julgador o conhecimento de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Consequentemente, à míngua de alegações específicas demonstrando que o seguro não fora contratado por opção livre do consumidor ou que houve recusa do banco em aceitar apólice de terceiros, a manutenção das cláusulas e encargos acessórios é medida que se impõe.

Mantidas as taxas de juros, encargos, tributos e capitalização nos moldes em que originalmente contratados, inexistente qualquer cobrança abusiva, o que torna manifestamente insubsistente o pedido de repetição de indébito (seja simples, seja em dobro).

Da mesma forma, não há que se cogitar em responsabilização civil por danos morais, porquanto ausente conduta ilícita imputável ao banco apelado, que atuou no exercício regular de direito ao cobrar as parcelas e encargos de empréstimo contratado livremente e em conformidade com as balizas regulatórias e jurisprudenciais vigentes.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** da apelação e **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a respeitável sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade de tal cobrança, haja vista a concessão e manutenção da gratuidade da justiça, em estrita observância ao art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO N. 0833251-56.2025.8.23.0010

APELANTE: DIRCEU VALVERDE GONÇALVES

ADVOGADO: OAB 1990N-RR - FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: OAB 5553N-RN - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA CONTRATADA QUE NÃO ULTRAPASSA UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. TEMA 27/STJ. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). ENCARGOS E TRIBUTOS COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONSTATADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. FINANCIAMENTO DE IOF. LICITUDE (TEMA 972/STJ). SEGURO E OUTRAS TARIFAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)